

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 06/2002

Dispõe sobre a instrução dos processos de licitação sujeitos ao exame do Tribunal e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e em cumprimento ao disposto nas Leis Federais nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 (Lei 8.666/93) e suas alterações posteriores, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

e CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos processos que lhes são submetidos e dos procedimentos de instrução e apreciação de feitos relativos ao processamentos de Licitações no âmbito das administrações públicas do Estado e dos Municípios da Paraíba;

CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o art. 113, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores,

CONSIDERANDO, finalmente, as disposições da Lei Complementar Federal número 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal número 107, de 26 de abril de 2001, RESOLVE:

Art. 1º . - As entidades estaduais e municipais das administrações direta, indireta e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, encaminharão a este Tribunal os autos dos processos licitatórios realizados nas modalidades TOMADA DE PREÇOS, CONCORRÊNCIA, LEILÃO, PREGÃO e CONCURSO, DISPENSAS ou INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da publicação da homologação, instruídos do seguinte modo:

- I. ofício da autoridade que homologou o procedimento ou ratificou a dispensa ou inexigibilidade, encaminhando os autos do processo;
- II. ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL), do leiloeiro oficial ou administrativo;
- III. solicitação de aquisição dos bens ou materiais, da realização da obra ou serviço ou justificativa da necessidade de alienação, conforme o caso;
- IV. autorização da autoridade competente para instauração do processo;
- V. edital ou justificativa da DISPENSA ou INEXIGIBILIDADE de licitar, devidamente assinado, acompanhado dos respectivos anexos e dos comprovantes de publicação na forma e prazo legais;
- VI. cópias dos documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es);
- VII. cópias da(s) proposta(s) e respectivo(s) anexos(s) do(s) licitante(s) vencedor(es);
- VIII. mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes;
- IX. cópia das atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação referentes a todas as fases desta última;
- X. cópias dos recursos eventualmente interpostos pelos licitantes e das correspondentes decisões;
- XI. cópia do(s) parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação, dispensa

ou inexigibilidade;

XII. cópia do relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação indicando o(s) vencedor(es);

XIII. cópia do despacho de homologação da licitação ou ratificação da dispensa ou inexigibilidade de licitar, conforme o caso;

XIV. cópia do despacho de adjudicação;

§ 1º . - Às dispensas de licitação com fundamento nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93 e às licitações revogadas ou anuladas não se aplicam as exigências e obrigações inseridas nesta Resolução, permanecendo os respectivos documentos no órgão licitante, à disposição do Tribunal, até a apreciação das contas relativas ao exercício a que se referirem tais procedimentos.

§ 2º - Assinado o competente contrato ou emitido quaisquer dos documentos que nos termos do art. 62, Lei 8.666/93, o substitui, tais como: carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, este deve ser encaminhado ao Tribunal no prazo máximo de cinco dias úteis.

§ 3º - Quando, na fase de habilitação ou de julgamento das propostas, tiver(em) sido interposto(s) recurso(s), deverão ser anexados, além dos documentos que instruírem o(s) recurso(s), todos os pronunciamentos da administração em relação aos mesmos, bem como, os documentos relativos a habilitação e proposta de todos os licitantes.

Art. 2º . - Até o décimo dia útil de cada mês, as entidades mencionadas no art. 1º. desta Resolução encaminharão ao Tribunal, utilizando o modelo anexo, planilha relativa a todas as licitações homologadas no mês imediatamente anterior ou informação declarando expressamente a não homologação de licitações no mês de referência.

§ 1º O disposto no "caput" não se aplica às administrações diretas municipais - Prefeituras e Câmaras Municipais - que apresentam as mencionadas informações nos Balancetes Mensais encaminhados ao Tribunal nos termos da RN TC 10/01.

§ 2º A planilha deverá ser encaminhada impressa e em mídia magnética - disquete de 3 ½ polegadas --, no padrão LOTUS 123, QUATROPRO, STARCALC ou EXCEL, obedecendo, fielmente, o modelo que constitui o anexo único a esta resolução, preenchido de conformidade com as instruções contidas no referido anexo.

§ 3º . - Em qualquer caso, a planilha deverá identificar os responsáveis pelo PROCESSAMENTO e JULGAMENTO das licitações e será encaminhada mediante ofício da autoridade competente para autorizar, homologar, revogar ou anular a realização de procedimentos licitatórios.

§ 4º A partir do recebimento da primeira planilha mensal de que trata o "caput", o Tribunal instaurará processo, em cujos autos serão juntadas, mensalmente, as planilhas ou informações pertinentes aos meses do mesmo exercício financeiro da que deu causa a referida autuação.

§ 5º A remessa da planilha não desobriga a administração do encaminhamento dos autos dos procedimentos licitatórios indicados no "caput" do art. 1º desta Resolução.

Art. 3º - As Comissões Permanentes (CPL) ou Especiais (CEL) de Licitação das entidades referidas no art. 1º desta Resolução encaminharão ao TCE-Pb, sempre que solicitadas pelo TCE-PB, no prazo máximo de três dias úteis, após tomarem conhecimento da solicitação, cópias de editais, respectivos anexos e outras informações sobre licitações em andamento.

Art. 4º - Os aditivos contratuais e respectivos anexos, que tenham dado lugar a licitação(ões) de qualquer modalidade encaminhada(s) ao Tribunal, deverão ser remetidos ao TCE-Pb nos cinco dias seguintes à respectiva publicidade, mediante ofício no qual se identifiquem, no mínimo:

I. modalidade e número da licitação, da dispensa ou inexigibilidade a que se refere o contrato original;

II. número do contrato original e identificação das partes contratantes;

III. número(s) de protocolo, no TCE-Pb, referente(s) a procedimento(s) licitatório(s) anteriormente encaminhado(s), a partir do inicial, inclusive;

IV. justificativa técnica e jurídica para o aditivo;

V. comprovante de publicação do aditivo ou seu extrato, conforme o caso.

Art. 5º - Os instrumentos convocatórios de licitação de qualquer natureza, bem como os correspondentes instrumentos contratuais e aditivos observarão o disposto nas Leis 8.666, de 21/06/1993, e alterações posteriores, assim como na Lei 10.520, de 17/07/2002, inclusive identificação concisa e precisa de:

I. objeto da licitação, especificado por elementos técnicos, qualitativos e quantitativos, capazes de permitir dimensionamento e avaliação incontroversos;

II. valor total do objeto e de cada parcela que possa ser objeto de proposta isolada;

III. origem dos recursos para pagamento dos valor(es) licitado(s);

IV. prazo(s) para execução ou entrega do objeto ou de cada parcela, a partir de cada ordem de serviço ou de fornecimento;

V. penalidade(s) aplicável(is) na ocorrência de execução ou entrega em desacordo com as especificações técnicas ou de prazos,

Parágrafo único - A descrição de objeto de licitação obedecerá no que couber, sempre que existir, às Normas Técnicas Brasileiras correspondentes e, no caso de inexistência destas, a critérios de especificação de uso corrente no mercado, suscetíveis de apreciação objetiva.

Art. 6º - O TCE-Pb - salvo, a seu juízo, motivo de força maior ou justificativa relevante - considerará não realizados: I . os procedimentos de dispensa, inexigibilidade ou promoção de licitações que lhe forem apresentados em desacordo com o disposto nesta Resolução; II . os procedimentos de licitação onde se configure o fracionamento de despesa, como forma de evitar a realização de certame mais abrangente, ou seja a Carta Convite quando exigível a Tomada de Preço ou Concorrência, e a Tomada de Preço quando cabível a Concorrência. Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se fracionamento, a realização de várias licitações para um só objeto, fracionado em lotes, parcelas ou etapas, sem que se preserve, como modalidade, para cada uma dos procedimentos licitatórios aquela exigida para o total do objeto licitado

Art. 7º - A inobservância do disposto nesta Resolução, salvo disposição em contrário, constitui omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, a multa automática e pessoal de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), nos prazos concedidos para tomada de providências, envio de documentos e/ou prestação de informações ao Tribunal.

Parágrafo único - Quando em inspeções e diligências, poderá a fiscalização do tribunal fixar prazo não inferior a dois dias para a entrega de documentos ou prestação de informações.

Art. 8º - Os autos dos processos de licitações realizadas pelas administrações públicas do Estado e dos Municípios da Paraíba permanecerão sob a guarda dos órgão competentes até cinco anos após o julgamento da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro a que se referirem ditos procedimentos licitatórios e poderão ser requisitados, no período indicado, a qualquer tempo, pela fiscalização do Tribunal.

§ 1º - Os processos deverão ser arquivados e mantidos em boa ordem com todos os documentos previstos no art. 38, Lei 8.666/93.

§ 2º - A não entrega, tempestiva, à fiscalização do Tribunal dos documentos de que trata o "caput" deste artigo constitui obstáculo à fiscalização, punível nos termos da Lei Complementar Estadual 18/93.

§ 3º - A divergência entre as informações remetidas ao Tribunal e os documentos arquivados no órgão competente constitui motivo para julgamento irregular da Licitação, Dispensa de Licitação ou Inexigibilidade de Licitação em que se constatar tal discrepância.

Art. 9º. - A representação de que trata o art. 113, § 1º, Lei 8.666/93, será dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas que dela dará conhecimento a autoridade superior à CPL ou CEL que estiver processando a licitação objeto da representação, mandará instaurar o competente processo e designará relator.

§ 1º - Qualquer cidadão poderá representar perante o Tribunal contra ato de CPL/CEL ou disposição de Edital de Licitação que entenda ser ilegal.

§ 2º - O relator poderá, a seu juízo, recomendar as providências necessárias ao saneamento do feito, determinando, se for o caso, o prosseguimento da licitação ou a sua suspensão, cuja decisão será comunicada ao Tribunal Pleno ou à Câmara na primeira sessão seguinte à data de sua decisão.

§ 3º - Recomendada a suspensão, o Relator deverá, nos trinta dias seguintes, relatar, na Câmara a que pertencer, o feito, decidindo a Câmara pela procedência ou não da representação.

§ 4º - Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior, fica, automaticamente, revogada a recomendação de suspensão feita nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 10º. - Dos autos de processos de licitações ou contratos julgados irregulares pelo Tribunal, serão extraídas cópias autênticas para encaminhamento ao Ministério Público, estadual ou federal, conforme o caso, para os fins previstos no art. 102, Lei 8.666/93.

Art. 11 - Os editais de licitações na modalidade concorrência devem ser encaminhados ao Tribunal, até a data em que o respectivo aviso for publicado no órgão de imprensa oficial.

Art. 12 - As multas aplicadas durante a vigência da RN TC 12/01, com valor superior ao estabelecido no art. 7º, serão revistas e se já recolhidas devolvidas no montante superior ao mencionado limite.

Art. 13 - Os valores constantes do Art. 7º desta Resolução serão revistos, anualmente, por ato do Presidente.

Art. 14 . - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. - Revogam-se as resoluções RN TC nº 83/98 e RN TC Nº 12/01 e demais disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. **João Pessoa, 04 de setembro de 2002.**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes Presidente

Conselheiro Luiz Nunes Alves

Conselheiro Juarez Farias

Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Substituto Nilton Gomes de Sousa

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio da S. Santos

Fui presente:

Carlos Martins Leite

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb